



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356678-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO DARWIN PEREIRA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43193

EDEC.N°: 2356678-88.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: LEONARD DARWIN PEREIRA

EBDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A.

RECURSO - Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Pretensão à rediscussão da matéria - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC - Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos - Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 68/72 que, por unanimidade negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Sustenta, em síntese, que há omissão no v. acórdão quanto à sua avaliação da real capacidade econômica, para suportar as despesas processuais. Alega que o v. acórdão embargado não abordou um aspecto fundamental da matéria: o fato de um indivíduo ser sócio de uma empresa não significa, necessariamente, que ele esteja auferindo rendimentos a partir dela. Outro ponto que não foi devidamente enfrentado no v. acórdão refere-se ao fato de que a simples declaração de imposto de renda não comprova a efetiva liquidez dos bens e rendimentos do embargante. A declaração de imposto de renda do embargante reflete o patrimônio bruto, mas não demonstra necessariamente sua capacidade econômica de arcar com as despesas processuais. Aduz que a jurisprudência pátria tem reconhecido que a mera titularidade de bens ou participações societárias não

pode ser utilizada como critério automático para afastar a concessão da gratuidade. Prequestiona a matéria. Requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão existente no v. Acórdão, no que tange ao enfrentamento da argumentação apresentada quanto à hipossuficiência econômica da embargante, bem como da documentação juntada aos autos, que demonstra de forma clara a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem que tenha sido devidamente analisada; que seja suprida a omissão no v. acórdão quanto à fundamentação específica para o indeferimento do pedido subsidiário de pagamento das custas ao final do processo, especialmente em relação à Lei 11.608/03 (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressente o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou expressamente no acórdão de fls. 143/153 que:

"(...), no presente caso, conquanto afirme não ter condições de arcar com as despesas do processo, verifica-se que o agravante,

empresário, sócio de várias empresas, juntou as declarações do imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 145/178, autos originários), que faz crer que ele possui capacidade financeira que lhe permitiria arcar com as despesas processuais.

Segundo consta de tais documentos, não se cuida o agravante de pessoa que recebe parcos vencimentos, a justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É evidente que o agravante, nessas condições, não se enquadra no perfil do necessitado da gratuidade.

Pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo, pois o diferimento exige, igualmente, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas, ainda que parcial (art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003), o que não foi feito no caso.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interposto" (fls. 71/72).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar

possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que o embargante, à evidência, pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

O que se constata nos presentes embargos, repita-se, é que o embargante não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável e busca, na verdade, insistentemente, a rediscussão da matéria, com efeito manifestamente modificativo, o que se mostra inadmissível, visto que a providência infringente não está amparada pelo disposto no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator